

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a prorrogação por mais 30 (trinta) anos a cessão em comodato autorizada pela Lei nº 2.075, de 21 de agosto de 1980, altera a redação do memorial descritivo constante de seu art. 1º, e dá outras providências.

Fica prorrogado por 30 anos o prazo da cessão em comodato de imóvel público, autorizada pela Lei nº 2.075/80, à Guarda Mirim (Art. 1º); o memorial descritivo do art. 1º da Lei nº 2.075/80, passa a vigorar com a seguinte redação: terreno constituído pelos lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 22, da quadra B, do loteamento Jd. Pellegrino, com área de 1.952,35 m², pertencente a PMS, com as seguintes confrontações: inicia-se no ponto de confrontação com o lote 07; desse ponto segue 24,00 m em reta e curva, confrontando com a Rua Prof. Luiz Amaral Wagner; deflete à direita e segue 62,00 m em reta e curva, confrontando com a Rua Saliba Mora; deflete à direita e segue 43 m em reta e curva, confrontando com a Rua Gustavo Monteiro Filho; daí deflete à direita e segue 60 m, confrontando em 30,00 m com o lote 21 e 30,00 m com o lote 07, atingindo o ponto de partida desta descrição e perfazendo a área de 2.078,00 m²

(Art. 2º); ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 2.075/80 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); a Lei entra em vigor da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22, de agosto de 2.010 (Art. 5º).

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição, Malheiros Editores, 2006, observa:

A locação e o comodato são contratos de direito privado, impróprios e inadequados para a atribuição de uso especial de bem público a particular; em seu lugar deve ser sempre adotada a concessão de uso, remunerada ou gratuita, conforme o caso.

Fazendo eco a retro exposição, informamos que o contrato de comodato é inadequado para a atribuição de uso de bem público, porém a utilização do comodato por parte da Municipalidade, tal qual o caso em tela, não contraria nosso Direito Positivo, sendo que a Lei de regência será o Código Civil, nos termos infra:

CAPÍTULO VI

DO EMPRÉSTIMO

Seção I

Do Comodato

Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.

Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrada pelo comandante.

A LOM dispõe que a administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, conforme destacamos abaixo:

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Reiteramos conforme o comando legal acima exposto que, a administração dos bens imóveis cabe ao Prefeito; podendo haver

dispensa de licitação, para o Contrato de Comodato, quando houver relevante interesse público, tal entendimento se depreende do art. 111, § 1º, LOM.

Sublinhamos, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, não veda a retroação dos efeitos da Lei (art. 5º deste PL), desde que não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, dispõe a CF:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Observamos que cabe pequena retificação na numeração dos artigos, pois houve repetição do art. 2º.

Em face de todo o exposto, concluímos que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.**

É o que cabia dizer sobre esta Proposição.

Sorocaba, 21 de outubro de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica